



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) N° 17.556.659/0001-21 - Av. Mendonça Furtada, 2440 - Aldeia – Santarém – Pará

PARECER Nº 005/2025/DEZ-HC/CTJ-SEMSA, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

**Processo Administrativo nº 2.929/2025-SEMSA
Credenciamento Eletrônico nº 006/2025 – SEMSA
Assunto: Análise Jurídica da Minuta do Edital**

Objeto: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OFTALMOLOGIA POR DEMANDA JUDICIAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM.

Veio para análise jurídica o procedimento administrativo referente ao Credenciamento Eletrônico nº 006/2025 – SEMSA, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços em oftalmologia para atendimento de demandas judiciais, pelo período estimado de 12 meses.

A Controladoria Geral do Município – CGM emitiu Parecer Prévio nº 20252006, no qual apresentou recomendações e apontamentos sobre a fase interna da contratação, indicando correções documentais e ajustes no Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e demais peças instrutórias.

Ao final apontou algumas irregularidades, tais como valor total estimado informado no item 4 do Termo de Referência é diferente do valor total estimado no item 10 do mesmo documento; a ausência da cotação de preços realizada com a empresa OCULARE – CLÍNICA DE OLHOS, presente no mapa de preços; e, em relação ao Estudo Técnico Preliminar, na primeira lauda há uma menção ao art. 25 da Lei nº 8.666/1993, recomendamos a remoção, visto que o Secretaria segue, a Lei 14.133/2021. A coexistência de regimes pode gerar nulidade.

As irregularidades apontadas foram encaminhadas aos setores responsáveis pela elaboração dos documentos apontados e, devidamente retificadas, foram juntados aos autos, sanando as irregularidades apontadas pela Controladoria Geral do Município de Santarém.

Está procuradoria já emitiu o PARECER Nº 029/2025/OUT-HC/CTJ-SEMSA, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025 que concluiu reconhecendo que a documentação analisada, atendiam os requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 14.133/21, estando dessa forma, apto para a produção de seus efeitos, razão pela qual o aprovamos com RESSALVAS e o encaminhamos para seus ulteriores, conclui-se que o procedimento está apto para alcançar o seu desiderato.

É a síntese do necessário. Passo a análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) N° 17.556.659/0001-21 - Av. Mendonça Furtada, 2440 - Aldeia – Santarém – Pará

O presente parecer tem por finalidade avaliar a legalidade dos apontamentos da CGM, bem como orientar quanto à possibilidade de prosseguimento do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O procedimento está submetido integralmente à Lei nº 14.133/2021, conforme já declinado no parecer desta Consultoria Técnica Jurídica e pela própria CGM.

De acordo com o art. 78, I, e o art. 79, I, da Lei 14.133/2021, a fase preparatória deve conter: estudos técnicos preliminares; documento de formalização da demanda; análise de riscos; estimativa de preços; minuta de edital; termo de referência.

A correta instrução da fase interna é requisito de validade do processo licitatório

Quanto aos apontamentos da CGM:

1. Ausência de documentos obrigatórios na fase interna. A recomendação é juridicamente adequada. Nos termos do art. 12 da Lei 14.133/2021. O apontamento está correto, devendo os documentos serem juntados antes do prosseguimento para assegurar conformidade legal.
2. Divergência entre valores estimados no Termo de Referência. Trata-se de apontamento formal relevante. Nos termos do art. 23, §1º, da Lei 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser precisa e devidamente fundamentada, constituindo condição para a economicidade. Divergências internas podem gerar inconsistência na fixação dos valores de credenciamento, especialmente porque o modelo de pagamento na modalidade de credenciamento deve refletir a média de mercado. Tal apontamento é procedente, devendo o TR ser corrigido para uniformizar o valor estimado.
3. Ausência da cotação da empresa OCULARE – CLÍNICA DE OLHOS. A empresa consta no mapa de preços, mas não foram juntados os documentos da cotação. A completa instrução da pesquisa de preços é exigência do art. 23 da Lei 14.133/2021. Ainda que o credenciamento siga regime próprio, a pesquisa deve ser completa, verificável e compatível com o mercado. Recomenda-se anexar a cotação faltante.
4. Menção equivocada à Lei nº 8.666/1993 no Estudo Técnico Preliminar. Apontamento formal adequado. A Administração não adota mais o regime da Lei nº 8.666/1993, salvo hipóteses de transição expressas — que não são aplicáveis ao caso. A referência equivocada pode gerar interpretação incorreta acerca do regime jurídico. É apontamento procedente, devendo ser removida a referência à lei revogada.
5. Recomendações quanto ao prazo estimado do contrato. A CGM observou que os preços foram estimados para 6 meses, enquanto o procedimento prevê vigência estimada para 12 meses. O apontamento é tecnicamente correto. Nos termos do art. 18, I e II, da Lei 14.133/2021, os prazos de vigência devem ser compatíveis com a estimativa de preços e com o planejamento da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) N° 17.556.659/0001-21 - Av. Mendonça Furtada, 2440 - Aldeia – Santarém – Pará

Diante do exposto, face a análise jurídica de todo o procedimento, não se observa ilegalidade substancial que inviabilize o credenciamento, desde que sejam atendidas integralmente as recomendações formais apresentadas pela CGM

Do ponto de vista jurídico, sanadas tais inconsistências, o certame poderá prosseguir regularmente, conforme autoriza o art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

É nossa manifestação sub censura.

Santarém-PA, 02 de dezembro de 2025.

HERON DE SOUSA COELHO
Advogado OAB/PA 10633 – CTJ/SEMSA